



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002830-54.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ERIVALDO DIAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar suscitada, anularam de ofício a decisão agravada, com determinação para que nova decisão seja proferida na origem, após a oitiva judicial do agravante e a manifestação das partes sobre todo o processado, ficando restabelecido, por ora, o status quo ante do sentenciado Erivaldo Dias da Silva, restando prejudicada a análise de mérito do agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002830-54.2025.8.26.0521

VOTO nº 30963

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 10ª RAJ

PROCESSO DE ORIGEM: 0004690-26.2020.8.26.0502

AGRAVANTE: Erivaldo Dias da Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Grave. Anulação de Decisão.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Erivaldo Dias da Silva contra decisão que reconheceu falta grave, regrediu o sentenciado ao regime fechado e revogou 1/3 da remição, fixando a data da falta como marco inicial para progressão de regime.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a prescrição da apuração da falta grave e (ii) a necessidade de audiência de justificação para regressão de regime.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência aplica o prazo prescricional de 3 anos para falta grave, conforme art. 109, VI, do Código Penal, não havendo prescrição no caso concreto. 4. A decisão agravada deve ser anulada por ausência de oitiva judicial do agravante, violando os princípios do contraditório e ampla defesa, conforme art. 118, § 2º, da LEP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Anula-se a decisão agravada, determinando nova decisão após oitiva judicial do agravante, restabelecendo o status quo ante.

Tese de julgamento: 1. Prescrição de falta grave em 3 anos.

2. Necessidade de oitiva judicial para regressão de regime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 109, VI.

Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 58.726/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.04.2021.

STJ, AgRg no HC nº 726758/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.04.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ERIVALDO DIAS DA SILVA** contra a decisão de fls. 361 dos autos nº 0004690-26.2020.8.26.0502, reproduzida às fls. 51 destes autos, que reconheceu a falta grave praticada pelo sentenciado, bem como o regrediu ao regime fechado e revogou 1/3 (um terço) de eventual remição, fixando a data da falta disciplinar como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que: a inércia do Estado em exercer o *jus puniendi* acabou por configurar a prescrição, não podendo mais ser punido o sentenciado; o artigo 142 da Lei nº 8112/90, que regula as faltas disciplinares no regime jurídico dos Servidores Públicos Civil da União, dispõe que haverá prescrição da infração em 180 (cento e oitenta dias), interrompido o prazo a partir da instauração do procedimento, sendo esse o entendimento de várias câmaras desse E. Tribunal de Justiça de São Paulo; caso se entenda por homologar a suposta falta grave, deve ser fundamentada a dosimetria da perda dos dias remidos com base no caso concreto, não bastando a mera enunciação “ante a gravidade da falta cometida” para se impor patamar alto de dias remidos perdidos; a falta cometida não implicou em qualquer subversão à ordem e organização prisional, e sequer é considerada como crime, de modo que a perda dos dias remidos deve ser inferior a 1/3 (fls. 01/11).

Requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar a r. decisão que homologou a falta grave, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva ou absolvendo o sentenciado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 76/79).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do presente Agravo em Execução (fl. 87/89).

É o relatório.

Preliminarmente, afasta-se a preliminar de mérito no sentido de que a apuração da falta grave estaria prescrita.

Isso porque, diante da ausência de previsão legal específica, a jurisprudência firmou o entendimento de que na apuração de falta disciplinar de natureza grave deve se aplicar o prazo prescricional de 3 anos, com base no disposto

do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Assim, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

“É de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, o art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução” (RHC n. 58.726/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

No caso concreto, imputa-se ao agravante falta grave que teria ocorrido no dia 17/06/2024, após o qual ainda não transcorreu o referido prazo prescricional de 3 anos.

No mérito, a decisão agravada deve ser anulada.

Pelo que se depreende-se da análise dos autos do processo de origem, o Juízo *a quo* reconheceu que o agravante praticou **falta grave** e determinou, dentre outras sanções, a **regressão dele ao regime fechado**.

Verifica-se, também, que **a oitiva do agravante se deu somente na fase administrativa**, perante a autoridade apuradora (fls. 339/340 dos autos de execução), e não em juízo, tal como exigido pelo disposto no § 2º do artigo 118 da LEP para efeito de imposição da medida de regressão ao regime mais gravoso.

Assim, impõe-se a anulação da decisão que homologou a falta disciplinar e aplicou ao agravante a medida de regressão de regime, por flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, confira-se recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime (...).**” (AgRg no HC nº 726758/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 19/04/2022, DJe 25/04/2022, *grifamos*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitada a preliminar suscitada, ANULA-SE de ofício a decisão agravada, com determinação para que nova decisão seja proferida na origem, após a oitiva judicial do agravante e a manifestação das partes sobre todo o processado, ficando restabelecido, por ora, o *status quo ante* do sentenciado Erivaldo Dias da Silva, restando prejudicada a análise de mérito do agravo.

Comunique-se.

RENATO GENZANI FILHO

Relator